UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação-Geral de Licitações

Decisão: **Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 21/2021**

Recorrente: **RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 08.491.163/0001-26**

Recorrida: **MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A – CNPJ nº 04.743.858/0001-05**

Data: **22 de dezembro de 2021**

I – INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida no Pregão Eletrônico nº 21/2021, que tem por objeto a Contratação dos serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra para conservação e manutenção de biotérios, visando a manutenção de adequadas condições de salubridade, higiene e bem-estar aos animais utilizados em pesquisa científica, incluindo a disponibilização de rações e insumos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
3. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União (AGU), que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto
4. 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº 05/2017 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.1 - RAZÕES RECURSAIS – RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

5. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a Recorrida foi indevidamente declarada vencedora, pois teria apresentado uma proposta manifestamente inexequível, tendo em vista que ela teria utilizado indevidamente a desoneração na folha de pagamento e que o preço do sangue de coelho estaria muito abaixo do praticado pelo mercado, considerando as exigências presentes no Termo de Referência.
6. Sendo assim, solicita que a Recorrida seja desclassificada.

II.2 - CONTRARRAZÕES – MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A

7. A Recorrida argumenta, em resumo, que a utilização da desoneração da folha de pagamento obedece a legislação pertinente e que exequibilidade da proposta deve considerar o preço global da proposta, destacando ainda que consegue preços melhores que o trazido pela Recorrente, que sua margem de lucro poderia absorver a diferença alegada pela Recorrente de forma e que sua proposta seria 3,87% inferior ao valor estimado da licitação.
8. Destarte, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente.

III – DA APRECIAÇÃO

III.1 – DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

9. O primeiro argumento trazido pela Recorrente é de que seria indevida a utilização da desoneração da folha de pagamento pela Recorrida em sua Planilha de Custos, pois a atividade de "limpeza, conservação e higienização", realizada pela Recorrida, não pode ser objeto de desoneração, o que tornaria sua proposta inexequível.
10. Nesse ponto, cabe destacar que o tema já foi objeto de análise do TCU em diversos acórdãos, dos quais destaco o Acórdão nº 480/2015-Plenário e o Acórdão nº 1097/2019 – Plenário, divulgados respectivamente nos Informativos de Licitações e Contratos nº 233/2015 e nº 369/2019, cujos enunciados são idênticos e uma cópia está reproduzida abaixo:

> *"Não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime."*

11. Diante da citada jurisprudência do TCU e da declaração apresentada pela Recorrida de que é optante da desoneração da folha de pagamento por conta da sua atividade principal, entendo que há a óbice para a forma em que a Recorrida apresentou seus preços na Planilha de Custos.

III.2 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

12. A Recorrente alega ainda que a exequibilidade da proposta além de estar afetada pela utilização indevida da desoneração da folha de pagamento (tema abordado no tópico anterior), também estaria prejudicada por conta do preço cotado para o item "sangue de coelho", que estaria muito abaixo dos padrões de mercado.
13. Ocorre que a análise da exequibilidade da proposta deve ser feita sobre o preço global da proposta, em linha com o que dispõe o enunciado do Acórdão nº 637/2017 – Plenário, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 167/2017, descrito a seguir:

> *"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta."*

14. Sendo assim, considerando (1) a jurisprudência citada no artículo anterior, (2) o fato de que o valor da proposta vencedora está, conforme citado também pela Recorrida, muito próximo do valor estimado para a licitação (diferença de 3,87%), (3) que o sangue de coelho representa uma fração pequena do montante do objeto, inferior inclusive ao lucro previsto na Planilha de Custos, (4) que as licitantes podem ter condições de mercado diferentes entre si e (5) que não foi encontrado óbice para a utilização da desoneração da folha de pagamento na Planilha de Custos, concluo que a proposta apresentada pela Recorrida é exequível.

IV – DA DECISÃO

15. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico n° 21/2021, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência e do formalismo moderado, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4° do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOAO GUILHERME ALVARENGA E SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

_____

João Guilherme Alvarenga e Silva
Pregoeiro